



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 12689.000406/2001-79
Recurso nº : 127.941
Acórdão nº : 302-37.325
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : POLYSTAR – IND. E COM. DE PRODUTOS
SINTÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

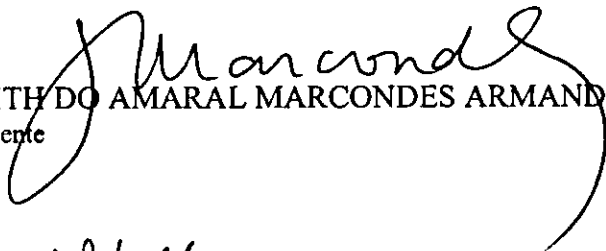
BEFIEIX – INADIMPLEMTO.

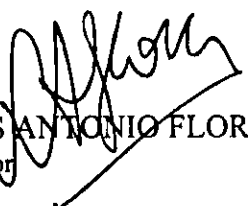
Os juros de mora previstos no Termo de Compromisso do Befiex, conforme disposto no Decreto 96.760/88, retroagem à data do fato gerador dos tributos aduaneiros quando da constatação do inadimplemento. A multa é devida pelo inadimplemento, independentemente da notificação de lançamento.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que dava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12689.000406/2001-79
Acórdão nº : 302-37.325

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 1029/1032, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

O processo objeto da lide trata do lançamento resultante da fiscalização procedida pela Alfândega do Porto de Salvador contra a empresa em epígrafe, que juntamente com as empresas STELLA AZZURRA S/A e MULTICORDAS IND. E COM. DE CORDAS LTDA, foram beneficiárias do Programa Especial de Exportação - Programa BEFIEX.

O crédito tributário apurado no auto de infração de fls. 01/07 refere-se ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, além dos respectivos Juros de Mora e Multas de Ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um total de R\$ 83.180,51.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 08/22) anexo ao Auto de Infração de fls. 01/07, a ação fiscal teve o objetivo específico de verificar o fiel cumprimento das condições contratuais para fruição dos benefícios fiscais pleiteados pelo importador no momento do registro das Declarações de Importação, e de fato usufruído desde o desembaraço das mercadorias sem o recolhimento dos impostos normalmente incidentes nas operações de importação.

A Comissão BEFIEX, através da Portaria nº 36, de 06 de abril de 2000, revogou o ato administrativo que concedeu incentivos fiscais às empresas supramencionadas, tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas no referido programa.

As obrigações assumidas foram as seguintes:

Compromisso de Exportação	US\$ 50.000.000,00
Compromisso de Saldo Acumulado Positivo de Divisas	US\$ 43.691.900,00
Limite de Importação Bens de Capital Novos	US\$ 9.981.000,00
Limite de Importação Bens de Capital Usados	US\$ 19.000,00
Limite de Importação Matérias-Primas	US\$ 800.000,00

A fiscalização constatou que o valor de exportação atingido pelas empresas, ao final do programa, foi de US\$ 50.917.679,79, e que, o saldo acumulado de divisas foi de US\$ 42.811.643,08, devido ao não lançamento de importações realizadas sem vinculação com o programa BEFIEX, além de declarações de importação lançadas com valores a menor do que o efetivamente pago ao exportador estrangeiro, ficando as empresas sujeitas aos ditames dos artigos 71, 72 e 73 do Decreto nº 96.760/88, sendo que, o cálculo do percentual de redução a ser aplicado sobre o pagamento dos impostos, multa e acréscimos legais foi de 97,99%, percentual

Processo nº : 12689.000406/2001-79
Acórdão nº : 302-37.325

devidamente corroborado pela Comissão BEFIEX através do Ofício nº 239, de 03 de abril de 2001.

No caso específico da empresa objeto da presente lide, as declarações de importação ficaram, conforme abaixo, sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos, multa e juros de mora:

DI BEFIEX	DATA	FOB US\$
1137	01/10/1992	2.318.209,59
1504	06/07/1995	1.200.000,00
471	05/03/1996	266.580,00
472	05/03/1996	330.353,63*

* Valor considerado no auto de infração. Ver fls.21.

Procedido o lançamento em 30/04/2001, o autuado foi cientificado em 03/05/2001, que, inconformado, apresentou em 01/06/2001 sua impugnação, anexada ao presente processo às fls. 1.007/1.020, onde apresenta as alegações, cujo teor expomos, de forma sintética, seqüencial e mais didática possível, conforme abaixo:

1. O LANÇAMENTO

Vinculação com lançamento anterior

- no transcurso do Programa foi lavrado o auto de infração FM 00921 com crédito tributário de R\$ 221.046,17, reduzido para R\$ 47.792,85 após impugnação. O lançamento foi motivado pela extrapolação do percentual de 1/3, calculado sobre as exportações, conforme fixado no artigo 62 do Decreto nº 96.760/88, não podendo os seus fatos e valores serem dissociados do lançamento objeto da lide;

Os Juros em face à Prescrição e a Isenção

- no auto de infração em referência, verifica-se a existência de entendimentos conflitantes, vez que os Srs. Fiscais defendem a inexistência de prescrição dos tributos cobrados e, ao mesmo tempo, calculam os juros não da data da finalização do Termo de Compromisso, mas sim da DI (Declaração de Importação);

- da forma procedida pelo fisco, ou seja, desconsiderando o direito de prescrição, retirando o "manto" da isenção, apurando os tributos, correção monetária e juros e aplicando o redutor de 97,99%, o contribuinte foi duplamente punido, visto que, além de não poder se valer do instituto da prescrição, desobrigando-se pelos tributos decorrentes das importações realizadas há mais de cinco anos, ainda vê o seu débito fiscal acrescido de juros incidentes desde a data da importação;

- enquanto a correção monetária atualiza o valor, os juros penalizam o inadimplente, sendo que, no caso, o impugnante não pode ser considerado inadimplente, vez que, quando de cada importação realizada ao longo do Programa sequer poderia realizar pagamento dos impostos, haja vista ter celebrado instrumento jurídico que lhe assegurava a isenção;

- é absurdo o auto em referência, no qual, em um único momento o contribuinte se torna obrigado a pagar um tributo e já tem sobre si uma sanção correspondente aos juros relativos a anos de atraso, ou seja, se não existia a obrigação principal de pagar o tributo não se pode falar em juros, vez que este é acessório, seguindo, portanto, a mesma sorte do principal;

- é somente no momento em que, finalizado o Programa, for verificado seu descumprimento, nasce a obrigação tributária de pagar, pelo que os juros de mora, a teor do disposto no art. 160 do CTN, devem ter seu marco inicial na data da ciência do auto de infração;

- no caso em tela se aplica o artigo 144 do CTN, contudo não se pode considerar como fato gerador a importação, haja vista que naquele momento o contribuinte estava dispensado de recolher os tributos, uma vez que gozava da isenção, ou seja, firmado o Termo de Compromisso BEFIEX, a situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador não foi a importação, mas sim o não cumprimento dos compromissos assumidos;

- ao versar sobre a isenção, o CTN a inclui dentre as hipóteses de exclusão do crédito tributário (art. 175), estabelecendo, para a sua ocorrência, a observância dos seus requisitos e condições. Estes, à época das importações, eram rigorosamente observados, tanto que o Fisco Federal, ciente de tais situações sempre a acedeu na não cobrança dos tributos;

- não se pode confundir a exclusão com a suspensão do crédito. Neste último, houve o surgimento do crédito, postergando-se apenas a sua exigibilidade, enquanto na primeira, o crédito, ao nascer, fora fulminado/extinto;

- como a isenção não se enquadra nas hipóteses de suspensão (art. 151 do CTN), mas sim de exclusão, claro está que para ser cobrado há de ocorrer o "novo" nascimento da obrigação, o que, no caso em tela ocorreu com a finalização do Termo de Compromisso BEFIEX nº 612/89, sendo este, portanto o *dies a quo* para cobrança dos impostos;

Processo nº : 12689.000406/2001-79
Acórdão nº : 302-37.325

- quanto aos juros, aplicam-se as regras contidas nos arts. 160 e 161 do CTN;

- é com a notificação do auto de infração que o contribuinte conhece o seu débito para quitá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de quando passam a incidir os juros de 1% (um por cento) ao mês ou, segundo alguns aplicadores do direito, que reconhecem como válida a SELIC, utiliza-se a aplicação desta;

A Multa

- da mesma forma que os juros, a multa somente passaria a ser devida com o não pagamento do valor apurado no auto de infração, caso este estivesse correto, ou seja, somente será devida se, acolhida a impugnação e estabelecido o correto valor do débito a peticionária devidamente notificada não realizar o correspondente pagamento no prazo estabelecido;

2. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O valor correto do crédito tributário antes da dedução

- por tudo quanto exposto, vem a impugnante apresentar o valor dos impostos que seriam por ela devidos, adotando-se as quantias apontadas no auto de infração, valor este que deve sofrer a dedução indicada no tópico subsequente:

Imposto de Importação: R\$ 20.000,42

Imposto sobre Produtos Industrializados: R\$ 15.110,60

Total da obrigação, sem a dedução a seguir indicada: R\$ 35.111,02;

Da não exclusão do tributo fixado no auto FM 00921

- outro equívoco cometido quando da elaboração do auto de infração diz respeito à não dedução do imposto cobrado em virtude das importações realizadas pela impugnante no ano de 1996, ou seja, no auto em comento foi extirpado o valor da DI 472 que excedeu a US\$ 330.353,63 que, teria sofrido tributação em separado. Tal procedimento não se afigura correto, haja vista que todo valor da DI foi considerado para efeito de cumprimento das metas fixadas no Termo de Compromisso BEFLEX nº 612/89. Por esse motivo, dever-se-ia ter considerado todo o valor da DI 472, abatendo-se do valor dos tributos os impostos já cobrados através do auto de infração que ensejou o processo nº 10580.001920/98-01;

Processo nº : 12689.000406/2001-79
Acórdão nº : 302-37.325

O valor correto do crédito tributário após a dedução

- o valor excedente e excluído foi de US\$ 113.946,37, equivalente a R\$ 246.537,00 que, com a redução de 97,99%, teríamos um valor de R\$ 4.955,40. Considerando o valor de R\$ 35.111,02 + R\$ 4.955,40 = R\$ 40.066,42, sendo que, deduzido o valor dos impostos cobrados no processo 10580.001920/98-01, de R\$ 27.310,20, tem-se R\$ 12.756,22, quantia que realmente deve ser cobrada, considerando todos os aspectos alegados e os valores já cobrados no outro processo fiscal.

Ao final, requer seja provida a impugnação e fixado o débito da peticionária em R\$ 12.756,22, passando-se a sobre ele incidirem os juros a partir da notificação da decisão que apreciar a presente promoção.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 2.713, da DRJ de Fortaleza, de fls. 1026/1038 que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 23/09/1992 a 18/04/1996

Ementa: BEFIEX. LANÇAMENTO. JUROS. MULTA. DECADÊNCIA. ISENÇÃO.

Os benefícios fiscais do Programa BEFIEX são concedidos sob condição suspensiva de adimplemento das metas de exportação e demais obrigações assumidas, de forma que a isenção dos tributos somente se efetiva diante do cumprimento das condições estipuladas, caso contrário, é cabível o lançamento do crédito tributário com a exigência dos tributos suspensos, acrescidos de multas e juros de mora.

Os juros incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do tributo.

Aplica-se a multa de 30% sobre o valor corrigido dos impostos, em razão do descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios fiscais previstos no programa.

Constatado que não ocorreu a decadência, a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário, inclusos juros e multas.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 23/09/1992 a 18/04/1996

Ementa: BEFIEX. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULO.

Processo nº : 12689.000406/2001-79
Acórdão nº : 302-37.325

O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importadas a cada ano, superior à cota de um terço do valor líquido da exportação, implica o recolhimento dos impostos relativos aos bens cujo valor da importação exceder este limite.

Cumpridos os compromissos de exportação e do saldo global acumulado positivo de divisas, além de 90%, aplicar-se-á sobre os tributos, multa e juros, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos.

É incabível a inclusão da parcela excedente à cota de um terço do valor líquido das exportações na base de cálculo do crédito tributário inerente ao inadimplemento dos compromissos assumidos, bem como tributá-la utilizando o índice de redução, para, em seguida, deduzir o valor pago relativo ao citado excedente, pois, equivaleria a tributar, com redução, bens não amparados pelos benefícios fiscais do Programa BEFIEEX.

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI
Período de apuração: 01/10/1992 a 18/04/1996 Ementa:
PROGRAMA BEFIEEX.*

Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação, multa e juros, aplicam-se, mutatis mutandis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo lançamento decorre dos mesmos fatos.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são os seguintes que destaco em leitura nesta sessão.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 1045/V, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho, acompanhado de depósito (fls. 1048).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O inadimplemento dos termos do Programa Especial de Exportação – Programa Befiex, como apontado no relatório de auditoria fiscal (fls. 8/22), anexo ao auto de infração, é incontroverso.

Tanto isso é verdade que tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário a recorrente postula a desconstituição parcial do auto de infração, no sentido de que os juros e as multas foram lançadas de forma incorreta.

Em suma, a questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se os juros de mora fluem a partir da data da importação ou do final do programa Befiex. A mesma tese, insiste a recorrente, é aplicável às multas, que somente passariam a ser devidas com o não pagamento dos tributos aduaneiros, após regular notificação do não cumprimento das metas assumidas contratualmente.

Para melhor elucidar a questão mencionada, entendo que a análise deve partir da prova documental acostada aos autos, da qual decorre o lançamento, ou seja, o Termo de Compromisso 612/89, fls. 87/89, onde a recorrente além de obter direitos, assumiu de forma clara e expressa a contrapartida em obrigações.

Com efeito, na cláusula oitava do citado instrumento, está escrito que “no caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente termo de compromisso, aplicar-se-á o disposto nos artigos 71, 72 e 73 do Decreto 96.760/88”.

A decisão recorrida apresenta densa argumentação e esclarecimentos no tocante ao conteúdo dos referidos dispositivos legais para concluir que o lançamento é irretocável.

Concordo com a afirmação de que “diante da comprovação do inadimplemento parcial, como foi o caso, a isenção não se confirmou de forma integral, sendo que o lançamento do crédito tributário, ou seja, da parcela dos tributos que deixou de ser paga no vencimento e os seus respectivos acréscimos legais (multa e juros de mora), reportam-se à data da ocorrência dos fatos geradores, por força do artigo 144 do Código Tributário Nacional, onde o fato gerador do Imposto de Importação, para efeito de cálculo, considera-se ocorrido na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo e do IPI, na importação, é o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira”.

Processo nº : 12689.000406/2001-79
Acórdão nº : 302-37.325

E, prossegue, dizendo que “é bem verdade que com a notificação do auto de infração o contribuinte conhece o valor do crédito tributário a ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias, o que, diga-se de passagem, não significa que o mesmo tenha que aguardar qualquer início de ação fiscal para quitar o crédito tributário devido em decorrência de inadimplemento de regime suspensivo de tributação...”.

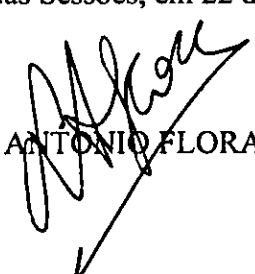
Verificando os termos dos dispositivos legais acima referidos entendo que a decisão recorrida foi precisa na imposição da multa e dos juros, razão pela qual reitero, como aqui estivessem transcritos, todos os argumentos que concluíram pela improcedência da impugnação.

Cumpre esclarecer que em alguns casos de “drawback” tenho me pronunciado e defendido a tese ora esposada pela recorrente. Todavia, nestes casos destaco que o próprio Regulamento Aduaneiro, ao contrário do referido Decreto 96.760/88, é que estabelece as possibilidades para o importador quando na iminência do inadimplemento, o que, ao meu ver, não é o caso deste processo.

Assim, os juros previstos no Termo de Compromisso do Befiex, conforme previsto no Decreto 96.760/88, retroagem à data do fato gerador dos tributos aduaneiros quando da constatação do inadimplemento. A multa é devida pelo inadimplemento, independentemente da notificação de lançamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator